

SIC 61/06*

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2006.

DENOMINAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. USO DOS TERMOS “UNIVERSIDADE/UNI/CENTRO/AUTÔNOMAS, ETC.” – CNE. ENTENDIMENTO. PARECER CES/CNE Nº 218, DE 10 DE AGOSTO DE 2006. HOMOLOGAÇÃO

Mais um velho filme que a gente já viu... Em 2000, pelo menos seis Pareceres da CES/CNE trataram do assunto: 222, 774, 816, 830, 997 e 1010. A verdade é que a legislação não oferece respaldo legal à interdição da utilização do termo UNI, ou qualquer outro, por parte de instituições não universitárias de ensino superior, conforme nossos comentários ao Parecer 774/00. O Parecer 222 nunca foi homologado.

O Parecer 218/06 parece ter ido além da consulta da SESu, e do Parecer da CONJUR/MEC...

Vejamos os extratos dos cinco Pareceres homologados em 2000.

PARECER Nº 774, aprovado em 11 de setembro de 2000. Câmara de Educação Superior. Conselho Nacional de Educação.

"I - RELATÓRIO

...

Com relação a denominação da Instituição, convém observar o uso inadequado do prefixo UNI, tanto para a Mantenedora como para a Mantida. Tendo em vista o contido no Parecer CES/CNE nº 222/2000, que determinou que a IES "seja convidada a reservar às Universidades a sigla que originalmente as identifica", a SESu/MEC recomenda ao Conselho Nacional de Educação determinar à Instituição a exclusão do prefixo UNI e a alteração de sua denominação.

...

II - VOTO DO RELATOR

...

Outrossim, sugerimos que a Instituição exclua o prefixo UNI de sua denominação, observando o Parecer CES nº 222/2000."

Conselheiro(a) Carlos Alberto Serpa de Oliveira - Relator(a)

(Extrato)

FONTE: Conselho Nacional de Educação.

COMENTÁRIOS. 00001. O Parecer foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 27 de setembro de 2000 (DOU de 28/09/2000 - Seção I - p. 06). **00002.** O Parecer CES/CNE nº 222/2000, de interesse da própria Câmara de Educação Superior, aprovado pela mesma em 16.02.00, não foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação. **00003.** A legislação não oferece respaldo legal à interdição da utilização do termo UNI por parte de instituições não universitárias de ensino superior. **00004.** Ver Pareceres 816 e 830, neste Boletim.

PARECER Nº 816, aprovado em 13 de setembro de 2000. Câmara de Educação Superior. Conselho Nacional de Educação.

"I - RELATÓRIO

...

Por último, destacamos a recomendação da SESu/MEC ao Conselho Nacional de Educação, no sentido de determinar a Instituição a exclusão do prefixo UNI, utilizado pela mantenedora, de todos os documentos da Instituição, principalmente aqueles que se referem à divulgação do curso. Quanto a esta recomendação, entendemos não haver razão plausível para a utilização da sigla UNI pela Mantedora.

..."

Conselheiro - Arthur Roquete de Macedo - Relator

(Extrato)

FONTE: Conselho Nacional de Educação.

COMENTÁRIOS. 00001. O Parecer foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 27 de setembro de 2000 (DOU de 28/09/2000 - Seção I - p. 06). **00002.** Com relação à utilização da sigla UNI, ver Pareceres 774 e 830, neste Boletim.

PARECER Nº 830, aprovado em 13 de setembro de 2000. Câmara de Educação Superior. Conselho Nacional de Educação.

"I - RELATÓRIO

...

No ofício inicial, a Mantenedora solicitou o credenciamento da IES com a denominação de Faculdade Metropolitana de Ciências Sociais e em 13 de abril de 1999, pelo Ofício nº 4/99, solicitou alteração para Faculdade UNIME de Ciências Sociais. Com relação à denominação, convém observar o uso inadequado do prefixo UNI, tanto para a Mantenedora como para a Mantida. Tendo em vista o contido no Parecer CES/CNE nº 222/2000, que determinou que a IES "seja convidada a reservar às Universidades a sigla que originalmente as identifica", a SESu/MEC recomenda ao Conselho Nacional de Educação determinar à Instituição a exclusão do prefixo UNI.

...

II - VOTO(A) DO RELATOR(A)

...

Outrossim, sugerimos que a Instituição exclua o prefixo UNI de sua denominação, observando o Parecer CES nº 222/2000."

Conselheiro(a) Carlos Alberto Serpa de Oliveira - Relator(a)

(Extrato)

FONTE: Conselho Nacional de Educação.

COMENTÁRIOS. 00001. O Parecer foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 27 de setembro de 2000 (DOU de 28/09/2000 - Seção I - p. 06). **00002.** Com relação à utilização do prefixo UNI, ver Pareceres 774 e 816, neste Boletim.

PARECER Nº 997, aprovado em 6 de novembro de 2000. Câmara de Educação Superior. Conselho Nacional de Educação.

"II - VOTO DO RELATOR

...

A Instituição deverá excluir a sigla UNI de todos os documentos da IES, tendo em vista que o prefixo UNI é de uso exclusivo das instituições credenciadas como Universidades.

..."

Lauro Ribas Zimmer - Relator

(Extrato)

FONTE: Conselho Nacional de Educação.

COMENTÁRIOS. 00001. O Parecer foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 21 de dezembro de 2000 (DOU de 26/12/2000 - Seção I - p. 256). **00002.** A Câmara aprovou o Voto do Relator por unanimidade. Ver nossos Comentários ao Parecer CES/CNE nº 774, publicado no BDE 9/00:32. **00003.** Ver Parecer 1.010, neste Boletim.

PARECER Nº 1.010, aprovado em 6 de novembro de 2000. Câmara de Educação Superior. Conselho Nacional de Educação.

"II - VOTO DO RELATOR

...

Recomendo que a Instituição exclua o prefixo UNI de todos os seus documentos, principalmente os destinados à divulgação de seus cursos.

..."

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto - Relator

"III - DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente ao uso da expressão "recomendo", em vez de "determino", tendo em vista que a utilização da sigla UNI por uma Faculdade Isolada causará confusão e poderá iludir a população, sendo que essa sigla induz à compreensão de que se trata de uma Universidade."

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer

Conselheiro Yugo Okida

Conselheira Eunice Ribeiro Durham

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva

(Extrato)

FONTE: Conselho Nacional de Educação.

COMENTÁRIOS. 00001. O Parecer foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 21 de dezembro de 2000 (DOU de 21/12/2000 - Seção I - p. 250). **00002.** A Declaração de voto dos Conselheiros é coerente com a aprovação, unânime, do Parecer 997, publicado neste Boletim.

DESPACHO DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO

Em 13 de Setembro de 2006

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer no 218/2006 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, de interesse da Secretaria de Educação Superior, que trata de consulta sobre a possibilidade de credenciamento de Faculdades Integradas, Escolas Superiores e Institutos Superiores de Educação, ante o disposto no art. 12 do Decreto nº 5773 de 9 de maio de 2006, conforme consta do Processo nº 23000.013520/2006-81: a classificação expressa no art. 12 do Decreto nº 5.773/2006 é feita para fins de organização e prerrogativas acadêmicas; as Instituições credenciadas como Faculdades Integradas, Instituto Superior de Educação, Faculdades de Tecnologia, Faculdades Associadas, Escolas Superiores ou denominação semelhante são consideradas para fins de organização e prerrogativas acadêmicas como faculdades e a elas são equiparadas para os fins do que dispõe o Decreto nº 5773/2006; independentemente da denominação da instituição credenciada todas estão formalmente aptas a solicitar autorização de novos cursos de graduação sem que haja necessidade de novo processo de credenciamento; não se pode admitir, no entanto, que o nome da Instituição de ensino induza a sociedade a interpretações equivocadas de classificação. Os órgãos próprios do MEC não podem aceitar denominações "Faculdades" que incluam expressões como "Universidade", "Uni", "Centro", "Autônomas", etc, porque estas comumente gozam de autonomia universitária.

FERNANDO HADDAD

(Transcrição)

(DOU de 14/09/2006 – Seção I – pág. 15)

PARECER Nº 218, aprovado em 10 de agosto de 2000. Câmara de Educação Superior. Conselho Nacional de Educação.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Educação Superior do MEC encaminha a este Conselho consulta a ser processada em obediência ao disposto no art. 6º, inciso X, do Decreto nº 5.773/2006.

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

I - ...

II- ...

X – orientar sobre os casos omissos na aplicação deste Decreto, ouvido o órgão de consultoria jurídica do Ministério da Educação.

Conforme preceitua o dispositivo mencionado no item anterior, a matéria objeto desta consulta foi submetida, preliminarmente, à apreciação da Consultoria Jurídica do MEC, que se manifestou por meio do Parecer MEC/CONJUR/CGEPD nº 474/2006 a seguir transcrito:

ASSUNTO: Possibilidade de credenciamento de Faculdades Integradas, Escolas Superiores e Institutos Superiores de Educação, ante o disposto no art. 12, inciso I, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Para maior clareza passamos a transcrever na íntegra o referido Parecer:

1. O Dr. Mário Portugal Pederneiras, Diretor do Departamento de Supervisão da Educação Superior, por meio do Mem. Nº 3027/2006- MEC/SESu/DESUP, após invocar os arts. 6º, inciso IX, e 12, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, bem como o art. 63, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 4º, do Decreto nº 3.276, de 6 de dezembro de 1999, e tendo em vista a tramitação naquela Secretaria de processos de credenciamento de Faculdades Integradas, Escolas Superiores e Institutos Superiores de Educação, alguns já com designação de comissões de verificação in loco, e realizadas as visitas, mas não relatados e concluídos, formula a esta Consultoria Jurídica a seguinte consulta:

Ante o exposto, solicito parecer dessa Consultoria Jurídica acerca da possibilidade de credenciamento das faculdades integradas, escolas superiores e institutos superiores de educação, bem como sobre a necessidade de arquivamento imediato dos processos em andamento nesta Secretaria.

2. Pelo parágrafo primeiro do Memorando em referência, a consulta se baseou no art. 6º, inciso IX, do Decreto nº 5.773, de 2006, dispositivo esse que atribui competência ao Conselho Nacional de Educação para “analisar questões relativas à aplicação da legislação da educação superior”. No entanto, na espécie, entendendo que o embasamento correto deva ser o inciso X, do art. 6º, do Decreto nº 5.773, de 2006, que atribui competência ao Conselho Nacional de Educação para orientar sobre os casos omissos na aplicação do aludido decreto, ouvido o órgão de consultoria jurídica do Ministério da Educação.

3. O Decreto nº 5.773, de 2006, em seu art. 12, preceitua:

Art. 12. As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como:

I - Faculdades;

II - Centros universitários; e

III - Universidades.

4. Conforme está expresso, aludida classificação é feita para fins de organização e prerrogativas acadêmicas, não existindo nenhuma vedação para que adote outra denominação, desde que preencha os requisitos para pleitear o credenciamento sob uma das formas previstas no art. 12 do Decreto nº 5.773, de 2006.

5. Aliás, o próprio Decreto nº 5.773, de 2006, em seu art. 27, traz a previsão de que os cursos superiores podem ser ofertados em outra instituição equiparada à faculdade, ou seja, não é a denominação que importa, mas apenas a organização de forma que preencha os requisitos para funcionamento como instituição de ensino superior. E mais, caso prevaleça tão-somente a denominação de faculdade, restaria a indagação de como ficariam as instituições de ensino superior credenciadas antes da vigência do aludido Decreto, intituladas de faculdades integradas, escolas superiores e institutos superiores de educação.

6. Acrescente-se que a Lei nº 9.394/96, em seu art. 45, sequer cuidou de classificar as instituições de ensino superior, tendo tratado-as de forma genérica ao dispor que:

Art.45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

7. Lembro, ainda, que o **caput** do art. 73 do Decreto nº 5.773, determina o aproveitamento dos atos já praticados nos processos iniciados antes de sua vigência, obedecidas as disposições processuais nela contidas, situação que por si só impediria o arquivamento cogitado na consulta.

8. Com essas considerações, tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso X, do Decreto nº 5.773, de 2006, proponho que o processo seja submetido à apreciação do Conselho Nacional de Educação, especialmente quanto à questão de credenciamento de faculdades integradas, visando à unificação da denominação das instituições de ensino superior, bem como da nomenclatura utilizada no âmbito da Administração.

Por meio da Indicação CNE/CES nº 3/2006, este Relator propôs à Câmara de Educação Superior que adotasse os procedimentos necessários para emissão de Parecer sobre a matéria da forma mais urgente possível.

Mérito

A questão objeto da presente consulta incide sobre a possibilidade do credenciamento e da própria manutenção das diversas denominações de instituições de ensino superior que, para os fins de “organização e prerrogativas acadêmicas”, são consideradas “Faculdades” conforme preceitua o art. 12, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006.

O documento emitido pela Consultoria Jurídica trata com exatidão o problema suscitado pelo Diretor do Departamento de Supervisão de Educação Superior. Por oportuno, entendemos conveniente explicitar que o mesmo encaminhamento ora proposto se deva dar às Faculdades de Tecnologia, que por todas as razões devem manter a sua denominação.

Aditamos ainda que as Instituições credenciadas, antes ou depois da vigência do Decreto nº 5.773/2006, sob a denominação de Faculdades Integradas, Faculdades de Tecnologia, Institutos, Institutos Superiores de Educação ou Escola Superiores equiparam-se às Faculdades para fins de organização e prerrogativa acadêmicas. Dessa forma, essas Instituições estão formalmente aptas a solicitar autorização de novos cursos de graduação, sejam eles bacharelados, licenciaturas ou cursos superiores de tecnologia, sem que haja necessidade de novo pedido de credenciamento.

Apesar da possibilidade da adoção de diversas denominações, não se pode admitir que o nome da Instituição de Ensino induza a sociedades à interpretações equivocadas de classificação. Assim, os órgãos próprios do MEC não podem aceitar denominações para “Faculdades” que incluam expressões como “universidade”, “uni”, “centro”, “autônomas”, etc., porque estas comumente designam instituições que gozam de autonomia universitária.

O trato da problemática nos faz sugerir que as instituições de ensino, com características de unicidade e que por força das diversas normas se constituíram em mais de uma mantida, promovam procedimentos de integração, de modo a ter um só Processo de Avaliação, um só PDI, um só Processo de Recredenciamento, etc. Esse procedimento não dependerá de novo processo de credenciamento, podendo ser resolvido via regimental e PDI quando for o caso.

II - VOTO DO RELATOR

Levando-se em conta o mérito constante do Parecer MEC/CONJUR/CGEPD nº 474/2006, no Processo nº 23000.013520/2006-81, somos pelas seguintes conclusões:

a) A classificação das Instituições de Ensino Superior apontada no art. 12 do Decreto nº 5.773/2006, é a seguinte:

I – Faculdades;

II - Centros universitários; e

III - Universidades.

Conforme está expresso no mesmo dispositivo (art. 12, do Decreto nº 5.773/2006), aquela classificação é feita para fins de organização e prerrogativa acadêmicas. No entanto, não se pode admitir que o nome da Instituição de Ensino induza a sociedades à interpretações equivocadas de classificação. Assim, os órgãos próprios do MEC não podem aceitar denominações para “Faculdades” que incluam expressões como “universidade”, “uni”, “centro”, “autônomas”, etc., porque estas comumente designam instituições que gozam de autonomia universitária.

b) As Instituições credenciadas como Faculdades Integradas, Instituto Superior de Educação, Faculdades de Tecnologia, Faculdades Associadas, Escolas Superiores ou denominação semelhante são consideradas para os fins de organização e prerrogativas acadêmicas como faculdades e a elas são equiparadas para os fins do que dispõe o Decreto nº 5.773/2006.

c) Independentemente da denominação da instituição credenciada, todas estão formalmente aptas a solicitar autorização de novos cursos de graduação sem que haja necessidade de novo processo de credenciamento.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

(Transcrição)

COMENTÁRIOS. 00001. O Parecer foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 13 de setembro de 2006 (DOU de 14/09/2006 – Seção I – pág. 15).

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Prof^ª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br